



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PIAUÍ

- c) 01 (um) representante do audiovisual (cinema, vídeo e animação);
d) 01 (um) representante da música ou cultura popular;
d) 01 (um) representante das áreas de literatura, livro e leitura;

Art. 3º - O presidente do Conselho Municipal de Cultura e o respectivo suplente serão escolhidos pelo Prefeito.

Art. 4º - Os representantes dos órgãos públicos municipais serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 5º - Os membros do setor cultural serão eleitos pelas entidades sem fins lucrativos (associação, sindicato, sociedade ou similar) representativas de cada segmento, reunidas em assembleia convocada pelas mesmas, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, para este fim.

Parágrafo único - As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão designados por meio de Portaria, expedida pelo Prefeito.

Art. 7º - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Cultura é gratuito e sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.


Art. 10º - As decisões do Conselho Municipal de Cultura serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 11º - Ao presidente do Conselho Municipal de Cultura caberá, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão o prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua posse para aprovar o Regimento Interno do Conselho.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pimenteiras, 17 de abril de 2013.
ANTONIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PIAUÍ

LEI MUNICIPAL Nº. 432, DE 14 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura do Município de Pimenteiras/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 80, incisos XXVII, XXXIX, e art. 111, II, alínea "F", da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pimenteiras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura do Município de Pimenteiras/PI, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I. Deliberar sobre as diretrizes gerais da política cultural do Município;
- II. Colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, que se definirá na periodicidade definida no regulamento dessa lei;
- III. Fiscalizar e avaliar a execução do plano Municipal de Cultura;
- IV. Fiscalizar e Avaliar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura
- V. Apreçar e aprovar as diretrizes do Fundo de Projetos Culturais;
- VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º São exclusivas do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Pimenteiras/PI, as competências previstas no regimento interno desse conselho.

Art. 3º O conselho municipal de cultura será composto pelo número de membros previstos no regulamento desta lei, respeitada a composição paritária entre o poder público e a sociedade civil:

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a forma de escolha dos membros do conselho.

Art. 4º O presidente do Conselho Municipal de Cultura e o respectivo suplente serão escolhidos pelo prefeito.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único: O exercício do cargo de membro do conselho municipal de cultura é gratuito e sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 6º as reuniões do conselho municipal de cultura serão instaladas com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.

Art. 7º As decisões do conselho municipal de cultura serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 8º Ao presidente do conselho municipal de cultura caberá, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 9º A secretaria municipal de cultura prestara apoio técnico e administrativo ao conselho municipal de cultura.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PIAUÍ


Art. 10º os membros do conselho municipal de cultura terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua posse para elaborar o regimento interno do conselho.

Art. 11º O executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 12º O Executivo deverá convocar a próxima conferência municipal de cultura ao longo do ano de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenteiras, 14 de abril de 2013.


 ANTONIO VENÍCIO DO O DE LIMA
 Prefeito Municipal

Sancionada, registrada e publicada, a presente lei, aos quatorze dias do mês de abril do ano de 2013.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PIAUÍ

LEI MUNICIPAL Nº. 440 DE 14 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso par fins de moradia aos ocupantes de áreas de propriedade do Município de Pimenteiras/PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 80, incisos XXVII, XXXIX, e art. 111, II, alínea "F", da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pimenteiras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI

Art. 1º A concessão de direito real de uso para fins de moradia aos ocupantes de áreas de propriedade do Município de Pimenteiras/PI obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Aos ocupantes de áreas de propriedade do Município, parceladas ou não parceladas, urbanizadas ou não urbanizadas, edificadas ou não edificadas, será concedido o direito real de uso, a título oneroso ou gratuito, mediante o preenchimento, pelos mesmos, das seguintes condições:

I. Utilização do espaço ocupado, por indivíduo, ou unidade familiar, não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

II. Comprovação de não ser proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural;

III. Ter firmado instrumento público ou particular com o Município de Pimenteiras, cujo objeto do contrato seja o imóvel a ser objeto da concessão de direito real de uso, e que esteja com as obrigações contidas no referido instrumento rigorosamente em dia, em especial o valor estabelecido para a aquisição dos direitos sobre o imóvel;

IV. Não ter sido beneficiado por outro plano habitacional ou concessão de direito real de uso;

V. Comprovar renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos mensais;

VI. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VII. Estar em dia com os pagamentos dos tributos municipais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos cessionários dos direitos e obrigações contratuais decorrentes dos primitivos contratantes.

§ 2º A concessão de que trata esta Lei dispensa a concorrência pública por se destinar para a moradia popular, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município Pimenteiras/PI.

Art. 3º Não são passíveis de concessão de direito real de uso:

I. Áreas localizadas em topo de morros, áreas alagadiças, áreas de risco, áreas verdes, áreas institucionais, áreas destinadas à circulação e áreas de preservação permanente;

II. Áreas cujas características geológicas e topográficas tornam-se inaptas ao uso residencial;

III. Áreas cuja utilização para moradia impeça o pleno uso de locais públicos, os quais tenham sido objetos de investimentos de recursos públicos de infraestrutura, tais como, vias, praças, equipamentos sociais e prédios públicos construídos ou em construção; e

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se áreas urbanizadas ou edificadas aquelas que tenham acesso à vias públicas com a sua divisão em lotes residenciais unifamiliares ou em áreas privativas condominiais, e aquelas que já tenham sido objeto de investimento de recursos públicos, tais como, vias, praças, equipamentos sociais públicos já construídos ou em construção.

Art. 4º As áreas suscetíveis de concessão de direito real de uso nos termos da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras/PI e desta Lei poderão ser objeto de permuta, mediante discussão e consulta aos ocupantes, por outras áreas, para fins de transferência destes ocupantes para outros lotes formados nas mesmas ou em outras áreas, também através da concessão do direito real de uso, nos seguintes casos:

I. Áreas cujo adensamento populacional não ofereça condições de metragem mínima de habitabilidade;

II. Áreas cujas condições topográficas ou geológicas exigirem, para serem urbanizadas, obras especiais em que o custo torna antieconômico o uso para residência unifamiliar.

Art. 5º O direito real de uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial, e concedido por prazo indeterminado.

§ 1º Poderá ser concedido direito real de uso em forma de fração ideal de terreno compreendida como a divisão do espaço entre os moradores, na hipótese de existirem mais uma família no mesmo lote.

§ 2º No caso da concessão em forma de fração ideal de terreno, caberá a todos os moradores a administração do espaço.

§ 3º A concessão de direito real de uso está sujeita as seguintes condições resolutivas:

(Continua na próxima página)